

Aspectos Gerais da Intervenção e da Liquidação Extrajudicial no Processo do Trabalho

Célio Horst Waldraff^()*

Sumário:

1 Apresentação. 2. Características Gerais deste Instituto 3 Noções Procedimentais Gerais. 4. Suspensão de Ações. 5. Contagem de Juros e Correção Monetária 6. Sucessão e Liquidação Extrajudicial. 7. Os Casos Recentes de Intervenção e Liquidação de Bancos. 8. Bibliografia

1. Apresentação

Examinaremos nesta exposição o instituto da liquidação extrajudicial e as eventuais consequências cogitáveis em face dos contratos de trabalho com a empresa em liquidação e das ações trabalhistas.

Principiaremos com as características gerais deste instituto, conglobando a intervenção e a liquidação extrajudicial especificamente como procedimentos sucessivos. Em seguida abordaremos a questão da suspensão das ações decorrentes da intervenção e a contagem de juros e correção monetária, muito corriqueiras na prática forense. Por fim examinados a candente questão relativa à sucessão em vista da aquisição da empresa liquidanda.

2. Características Gerais deste Instituto

Comentando o sistema insolvencial brasileiro, o Professor Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, ressalta que:

“ o legislador brasileiro não conferiu ao Estado poderes para tomar a iniciativa de instalar o processo de execução coletiva, deixando isso a critério das pessoas diretamente envolvidas com a insolvência (devedor ou credor) — o que significa que, no Brasil, ainda predomina o interesse particular, não havendo interesse público a preservar enquanto não implantado o regime jurídico especial . ”⁽¹⁾

^(*) Célio Horst Waldraff é Professor da UFPR, da Faculdades do Brasil, da Faculdade de Direito de Curitiba e do IBEJ Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná e pela *Universidad Internacional de Andalucia, Espanha* Juiz do Trabalho, titular da 1ª Vara de Curitiba

⁽¹⁾ *In O regime jurídico da insolvência, p 28*

A exceção reconhecida pelo Prof. Assis GONÇALVES NETO é, justamente, a liquidação extra-judicial, ora examinada. Esta modalidade jurídico-insolvencial incide apenas sobre empresas financeiras — além de outros casos a serem adiante indicados.

Parece-nos possível, desde logo, lançar foco na preocupação de nosso legislador em oferecer uma forma distinta de liquidação para instituições empresariais de certa natureza. Trate-se de uma distinção decorrente da preocupação do Estado em nosso país com a questão econômico-financeira.

Se o legislador não logrou, ainda, reformular com a amplitude necessária o nosso direito insolvencial, não há dúvidas que se preocupou sobremaneira com as instituições financeiras, adotando uma forma especial de liquidação.

O Ministro Clóvis RAMALHETE, ao comentar o nosso sistema insolvencial, entende ser necessária uma inovação que recorte o tipo de procedimento para grandes e pequenas empresas, em vista do efeito contaminador e propagador (“dominó”) da insolvência das primeiras. Fala “... *da necessidade de a Lei vir a especificar duas ordens de situação jurídica falimentar: a da empresa de porte ordinário, que se resolve em si, e da de grande porte que pede lei especial, com fins de recuperação*”⁽²⁾.

Assim, certas áreas de nossa economia, foram reputadas mais delicadas em vista de seu potencial contaminador em caso de insolvência. A área financeira e bancária, de uma maneira geral, efetivamente, tem este teor. Neste âmbito específico, por tanto, a idéia de recuperação da empresa e preservação do crédito público tem especial interesse.

Não há como reagir de maneira crítica, todavia, ao se examinar o modelo brasileiro de liquidação extra-judicial, que exclui a centralização perante o Poder Judiciário, repassando-a ao Poder Executivo, através da atuação de órgãos da administração pública.

3. Noções Procedimentais Gerais

O nosso sistema jurídico na verdade subdivide o instituto em duas categorias distintas e eventualmente sucessivas: tratam-se da intervenção e da liquidação extrajudicial.

“A intervenção constitui uma medida administrativa, de natureza cautelar, aplicada a empresas não federais, e que se lhes aplica em

⁽²⁾ *In Natureza jurídica e transformações atuais da concordata*, p. 34.

caso de sofrer prejuízos decorrentes de má administração, de reiteradas violações à lei ou em caso de comprovada insolvência

*A liquidação extrajudicial, conhecida também por liquidação coacta administrativa ou liquidação forçada, constitui uma forma de extinção da empresa determinada pelo Estado **ex officio**, ou a requerimento dela própria, quando ocorrerem graves indícios ou evidência de insolvência ou quando lhe for cassada a autorização para funcionar* ⁽³⁾

O instituto está regulado na Lei nº 6.024/74, e abrange, em princípio as instituições financeiras, bem como as empresas de distribuição de títulos mobiliários, corretoras de valores e câmbio, seguradoras, usinas de açúcar, consórcios, cooperativas inclusive de crédito e sociedades de capitalização

Resenhando a legislação indicada, é possível sumariar que a intervenção ocorrerá por solicitação dos administradores da empresa ou por determinação **ex officio** do Banco Central (art 3º, da Lei nº 6 024/73)

Os casos previstos para a intervenção (e eventual e posterior liquidação) decorrem de prejuízo, decorrente de má administração da empresa, que submeta a riscos os seus credores, for constatado repetido descumprimento aos dispositivos da legislação bancária (não regularizadas após as determinações do Banco Central, em fiscalização), bem como as hipóteses elencadas genericamente como casos de decretação de falência

Decretada a intervenção haverá a nomeação de um interventor por parte do Banco Central, incidindo o prazo de seis meses de duração, prorrogável uma vez por mais seis meses. Como regra geral, a intervenção implicará na suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas e a fluência do prazo das obrigações vincendas

A tarefa fundamental do interventor será a reunião dos livros e documentos da entidade, o inventário de bens, créditos e débitos, apresentando o seu relatório da situação contábil e financeira da entidade, dos atos constatados e das providências necessárias, no prazo de sessenta dias contados da posse

⁽³⁾ *REQUIÃO, Rubens Curso de direito falimentar, p 202 Neste trabalho de uma maneira geral, vamos nos referir à liquidação extrajudicial quando tratarmos de questões gerais, fazendo expressa menção à intervenção apenas quando a esta nos referirmos em caráter específico ou como preparativo para a liquidação em si*

Decorrido o prazo legal, o Banco Central poderá: (1) determinar o fim da intervenção e o retorno à atividade normal da empresa, seja pelos antigos proprietários, seja por outros interessados; (2) manter a empresa em intervenção até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, observado o prazo de prorrogação de mais seis meses; (3) decretar a liquidação extrajudicial da empresa; e (4) autorizar seja requerida a falência da empresa.

A liquidação extrajudicial será decretada quando a gravidade da situação econômico-financeira justificar a extinção ou se constatar a gravidade do descumprimento da legislação bancária, a critério do próprio Banco Central.

4. Suspensão de Ações

Escorados na própria lei que regulamenta a liquidação extrajudicial tem se sustentado o argumento da suspensão absoluta do trâmite de ações contra a intervinda ou liquidanda. Invoca-se a incidência do art. 18, alínea “a”, da indicada legislação:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativo ao acervo da entidade liquidada, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação,

Por este dispositivo, não apenas é suspenso o trâmite de ações contra a empresa liquidanda, como também se impede o ajuizamento de novas ações.

Examinando esta questão, BEBBER⁽⁴⁾, aponta a existência de quatro possíveis linhas de interpretação: *primeira*, a aplicação literal e plana do dispositivo sobre as ações trabalhistas, suspendendo de imediato as ações; *segunda*, limitam a suspensão às ações de conhecimento; *terceira*: ao contrário, suspendendo apenas as execuções; e, por fim, a *quarta* linha, que afasta integralmente o dispositivo em questão quanto à ações trabalhistas.

Comentando as segunda e terceira linhas, anatematiza por completo a paridade admitida por alguns entre a falência e a liquidação extrajudicial:

⁽⁴⁾ *Ob cit.*, p 110 e 111, onde há a indicação de precedentes jurisprudenciais sobre todas as correntes indicadas

'É de todo equivocada a sustentação dessa corrente de opiniões, posto que parte de uma igualdade absoluta entre os institutos da liquidação extrajudicial e da falência (tanto que fala em concurso universal), a qual, não existe

A liquidação extrajudicial se traduz numa forma excepcional de liquidação e extinção da empresa por procedimento administrativo Assim não há que se falar em foro universal para igualar essa situação à da falência, valendo lembrar que a liquidação extrajudicial pode ser estágio anterior à falência''⁽⁵⁾

Por outro lado, parece não haver dúvida que a maioria dos estudiosos tem adotado a quarta corrente O argumento central orbita em torno da inconstitucionalidade de dispositivo que corta cerce o exercício do direito de ação

“ o inc XXXV, do art 5º, da Constituição de 1988 anematizou em definitivo, do ordenamento jurídico, a letra a do art 18 da Lei de nº 6 024/74, motivo porque, na Justiça do Trabalho (para cogitarmos apenas desta), o ato declaratório da liquidação extrajudicial não impedirá a) o ajuizamento de ação contra a empresa liquidanda, b) o prosseguimento das ações e execuções em que ela figure como ré ou devedora, hipótese em que a penhora recairá em bens da massa, pouco importando a fase em que se encontra o procedimento liquidatório”⁽⁶⁾

Assim, há, além da questão da limitação inconstitucional ao direito de ação, a derivação extraída de que a liquidação extrajudicial é totalmente incompatível com o Processo do Trabalho Não há como cogitar do alistamento de créditos trabalhistas perante a massa intervinda ou liquidanda

De resto, admitir-se o contrário seria perpetrar o absurdo de dispensar às empresas sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial tratamento abusivamente favorecedor As outras empresas, sujeitas aos regimes ordinários de liquidação judicial (pela sistemática vigente de falência ou insolvência civil) não são beneficiadas com a suspensão do trâmite de ações (quanto mais trabalhistas — com todo o seu perfil protetivo e social) Não há qualquer razão para imaginar que as empresas sujeitas a liquidação extrajudicial devam ter semelhante privilégio O contrário é verdadeiro

⁽⁵⁾ *Ob cit p 110*

⁽⁶⁾ *TELXEIRA FILHO Manoel Antônio Execução no processo do trabalho p 216 Este argumento evidentemente pode ser adotado para ações de toda natureza e não apenas as trabalhistas Não vem ao caso, neste trabalho, aprofundar a amplitude com que esta linha de argumentos vem sendo adotada em outras áreas*

“ . a Lei nº 6 024/74 não se aplica no âmbito trabalhista, uma vez que se destina especificamente a regular o relacionamento entre as instituições financeiras e seus clientes, não se estendendo para as relações de trabalho, até mesmo em face do caráter privilegiado dos créditos do trabalhadores ”⁽⁷⁾

Esta afirmação é planar e evidentemente não atinge especificamente a questão da representação processual da empresa em regime de liquidação extrajudicial, inclusive por ser tarefa do interventor acompanhar o andamento de ações para a elaboração de seu relatório final.

Em linha algo diversa, sustenta-se que:

“ não se pode deixar de impugnar os que sustentam o contrário, face à ausência de recepção da legislação referida pela CF/88 — art 5º, XXXI ”

Não há como se sustar a execução trabalhista indefinidamente, até porque não se pode tirar da apreciação do Justiça Trabalhista Especializada nenhuma questão relativa ao contrato de trabalho e suas consequências

Eventual suspensão ou sustação da execução representa evidente malferimento da Constituição Federal e, em especial, do devido processo legal (art 5º, LIV e LV, da Constituição Federal)

A Justiça do Trabalho é a única competente para apreciar e julgar as questões trabalhistas e, por via de consequência, executar os seus julgados

Por isso, não se admite a insistência daqueles que ainda pretendem levar a obreira credora a habilitar seu crédito em processo de concurso, ainda que de liquidação extrajudicial ”⁽⁸⁾

Esta linha específica de raciocínio não é aceita por nós, já que generaliza o incabimento da habilitação do crédito trabalhista em qualquer concurso. Aqueles que adotam esta corrente, podem bem sustentar a atração da Lei de Executivos Fiscais que genericamente exclui o crédito fiscal de qualquer concurso de credores, inclusive a liquidação extrajudicial⁽⁹⁾ —

⁽⁷⁾ BEBBER, *ob cit*, p 111

⁽⁸⁾ DINIZ, Carlos Roberto Faleiros, *Da competência da justiça do trabalho na execução contra empregador falido, concordatário ou em liquidação*, p 13

⁽⁹⁾ Diz a Lei de Executivos Fiscais a respeito

adotada como fonte supletiva da execução de crédito trabalhista, art. 889, da C.L.T.

De nossa parte, reiteramos, entende-se que o regime da liquidação extrajudicial, salvo a representação processual, é sistema de execução incompatível com o Processo do Trabalho.

5. Contagem de Juros e Correção Monetária

Dispunha a Lei nº 6.024/74 o seguinte a respeito da correção monetária:

Art 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

..

d) não-fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo,

f) não-reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas

Este dispositivo a respeito, especificamente, da correção monetária, foi revogado pelo Ato das Disposições Constitucional Transitórias:

Art 46 São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.⁽¹⁰⁾

A não incidência de juros, com a decretação da intervenção, por outro lado, é dispositivo plenamente vigente — embora, por uma questão de

“Art 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário

Art 29 A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento ”

⁽¹⁰⁾ O Inunciado 304, do C. IST, segue a traça constitucional-transitória neste aspecto e será examinado adiante quanto aos juros

coerência com o que já expusemos, não há como sustentar sua aplicabilidade no âmbito trabalhista.

Com efeito, o instituto da liquidação extrajudicial, como já sustentado, é incompatível para fins de aplicação sobre créditos de natureza estritamente trabalhista. Trata-se de modalidade de concurso e execução de créditos de natureza estritamente administrativa (excludente da via jurisdicional) e que tem finalidade diversa da execução forçada. Visa proteger o crédito público e atinge as relações entre as instituições financeiras, seus parceiros econômicos neste tipo de atividade e seus eventuais clientes. Não há qualquer compatibilidade desta com o crédito trabalhista de qualquer natureza.

Assim, sobre os créditos trabalhistas de qualquer ordem, ante o ajuizamento de ações, não pode estar eximido da incidência de juros moratórios, como forma de indenizar adequadamente o credor e desestimular o devedor.

Não é este, todavia, o entendimento da jurisprudência preponderante no âmbito do C. TST, que já se debruçou sobre a matéria e expediu o seguinte enunciado:

"ENUNCIADO 304. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF. *Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.*"⁽¹¹⁾.

Ainda que verse centralmente sobre a questão da correção monetária sobre empresas em liquidação extrajudicial — superada pelo art. 46, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acima examinado — exclui os juros moratórios no caso de débitos trabalhistas.

Não há como concordar com este entendimento. Já frisamos nosso entendimento de que o crédito trabalhista não está sujeito à liquidação extrajudicial. Além do que, a exclusão dos juros moratórios sobre outros débitos da liquidanda decorrem da impossibilidade de sua satisfação com o advento da intervenção. Trata-se de moratória imposta por causa externa. O pagamento dos débitos trabalhistas, todavia, não é impedido pela liquidação

⁽¹¹⁾ Este enunciado revisa o entendimento exposto a respeito da correção monetária constante do Enunciado 284 — que, por sua vez, revisou o Enunciado 185.

extrajudicial, devendo o liquidando ser sujeito aos efeitos da mora que ele próprio causa.

6. Sucessão e Liquidação Extrajudicial

Não há dúvida que o tema mais candente nesta área da liquidação extrajudicial versa sobre a sucessão operada quando o patrimônio da empresa liquidanda é adquirida por outra empresa e a atividade empresarial é reavivada

Quando mencionamos o caso dos bancos por ocasião da crise do sistema financeiro, os casos de aquisição do fundo de comércio por outras empresas da área bancária foi a regra — motivada pelas orientações políticas já abordadas

Como regra geral oriunda do próprio Direito Material do Trabalho, é sabido que o sucessor suportará todos os débitos trabalhistas do sucedido. A questão já não oferece dúvidas em vista da interpretação atualmente corrente que se dá aos dispositivos da C.L.T sobre a matéria

“Art 10 Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados

Art 448 A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados ”

No campo da doutrina, não há como duvidar que a ampla maioria dos estudiosos aceitam a responsabilidade do sucessor pelos débitos trabalhistas do sucedido. Evidentemente que é inoportuna e desnecessária a transcrição da doutrina torrencial a respeito da responsabilidade do sucessor. Por todos e em caráter didático, a exposição de Wagner D. GIGLIO, valiosa neste aspecto dado o seu caráter didático.

“Acontece que a legislação trabalhista revestiu a figura da empresa de uma quase personalidade jurídica, distinta da pessoa física e da pessoa jurídica, ao dispor que se considera ‘empregador a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço’ (C.L.T., art 2º)

*Vencido, responsável pelo pagamento da condenação é, portanto, a **empresa**, ou seja, o conjunto de bens materiais (prédios, máquinas, produtos, instalações, etc) e imateriais (créditos, renome etc) que*

compõem o empreendimento São esses bens que, em última análise serão arrecadados através da penhora, para satisfazer a condenação pouco importando quais são as pessoas físicas detentoras ou proprietárias deles pois qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetara os contratos de trabalho dos respectivos empregados (idem art 448) (grifos no original)⁽¹²⁾

A base legal-processual específica está no art 4º, da Lei de Executivos Fiscais (de aplicação supletiva à execução trabalhista)

Art 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra

11 - os sucessores a qualquer título

Assim, basta que o vínculo de emprego sobreviva (de qualquer forma) a alteração de propriedade do fundo de comércio para que a responsabilidade do sucessor seja reconhecida

Por outro lado, mesmo que o vínculo de emprego já se tenha extinto antes da sucessão, o sucessor ainda assim respondera pelo débito trabalhista do sucedido Não há como ter dúvida que a regra geral da CLT a respeito da extinção da empresa, mesmo em qualquer das modalidades de insolvência tem aplicação ampla neste caso

Art 449 Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência concordata ou dissolução da empresa

Outro aspecto fundamental é que neste caso de responsabilização do sucessor, evidentemente, a sua responsabilidade é subsidiária ou derivada e secundária Com efeito, e a própria Lei de Executivos Fiscais, a prever o direito do responsabilizado neste caso de invocar a preferência da execução sobre o patrimônio do responsável principal no caso o sucedido

Art 4º § 3º Os responsáveis inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor tantos quantos bastem para pagar a dívida Os bens dos responsáveis ficarão, porém sujeitos à execução se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida '

⁽¹²⁾ *In Direito processual do trabalho p 530*

Por outro lado, é mister que se esclareça que se esta responsabilidade for decorrente de transferência da empresa verificada antes do ajuizamento da ação, a mesma deverá ser proposta sob a forma de litisconsórcio passivo.

Aplica-se neste propósito e de forma analógica o Enunciado nº 207/TST, cujo teor é o seguinte:

“GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE.

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.”

Trata-se de providência que garante o exercício amplo do direito de defesa por parte do pretensão sucessor, tanto a respeito desta condição, quanto do eventual montante do débito principal que terá de suportar em caráter subsidiário.

Não é raro observar no cotidiano do foro trabalhista que inúmeras ações em que se busca responsabilizar o sucessor, a ação é promovida apenas contra este. Trata-se de erro ou má fé, já que há dificuldades sérias quanto ao direito de defesa quanto às questões de fundo a respeito, especificamente, do montante do débito trabalhista. É de toda evidência que o sucessor terá fundas dificuldades para defender-se de alegações versantes sobre fatos que ocorreram quando a empresa não estava sob seus cuidados.

Em razão das idéias expostas acima, é preciso sistematizar as conseqüências práticas da responsabilidade do sucessor:

Primeiro, o caso do contrato de emprego que se mantém após a transferência da propriedade da empresa. Neste caso o sucessor é responsável pelos débitos do sucedido até a data da transferência, em caráter subsidiário. Após, o vínculo é de inteira responsabilidade do sucessor. A ação deve ser promovida em litisconsórcio passivo para o período anterior à sucessão, figurando sucessor e sucedido.

Segundo, o contrato é extinto antes da transferência. O sucessor é responsável subsidiário por todo o contrato de emprego, também em caráter subsidiário, devendo a ação ser proposta sob a forma de litisconsórcio passivo para todo o contrato.

Terceiro, a transferência da empresa ocorre após o ajuizamento da ação. Tão logo a parte autora tenha conhecimento desta

transferência, deve noticiar o fato nos autos e postular a responsabilização do sucessor — seja por aditamento à petição inicial, seja por nova ação distribuída por dependência, especialmente quando o processo está ainda em fase de conhecimento, seja por mero requerimento formulado incidentalmente, especialmente quando o processo está em fase de execução⁽¹³⁾

7. Os Casos Recentes de Intervenção e Liquidação de Bancos

O advento do Plano Real a partir de 1995 gerou uma forte modificação do perfil da área financeira de nossa economia. Por razões que evidentemente não vem ao caso comentarmos neste momento, a área bancária em nosso país atravessou por momentos difíceis durante todo este período, não sendo poucas as instituições desta área que, outrora sólidas, acabaram sujeitas à intervenção e posterior venda.

Estes casos foram examinados com percusciência pelo Juiz Júlio César BEBBER:

“Num passado não muito distante, as instituições financeiras mal administradas (por negligência ou má-fé) sofriram a intervenção do Banco Central e eram liquidadas extrajudicialmente, faliam, ou viravam bancos estatais, como, v.g., os casos do Banco Habitasul do Banco Sulbrasileiro (hoje Banco Meridional), do Banco Andrade Arneux, do Banco Halles, do Banco Residência, dentre outros

Na era atual, alguns economistas, na condição de políticos, nomeados para o exercício de cargos públicos relevantes, inclusive de Ministros de Estado, em nome de um certo plano de estabilização, chamado Plano Real, e preocupados com a economia do nosso País, resolveram lançar mão de um outro esquema que é o seguinte: separa-se o ativo (fundo de comércio com todo o patrimônio principal, destituído das dívidas) do passivo não relativo aos depósitos bancários. Àquele é entre — alienado — para outra instituição financeira (no caso do Banco Econômico ao Banco Excel, no caso do Banco Bamerindus ao Banco HSBC), a qual continua a desenvolver normalmente as atividades bancárias, este destituído de todo o seu ativo principal, fica sob intervenção

⁽¹³⁾ Não cremos ser adequado que o juízo não aceite o mero requerimento em qualquer fase, requisitando a emenda à petição inicial ou mesmo o ajuizamento de nova ação que fatalmente será distribuída por dependência. De qualquer forma, no interesse da parte postulante, se for este o entendimento do juízo condutor do processo, não há porque não se adaptar.

*Note-se, então, que não se trata, aqui, de uma intervenção pura e simples nos moldes idealizados pelo legislador. O que há, na verdade, é um **tertium genus** de intervenção, ou seja, trata-se de um modo **sui generis** de intervenção, que desafia uma solução igualmente **sui generis**.*"⁽¹⁴⁾

Esta passagem, ainda que temperada com acentos fortes, aponta com acurácia a peculiaridade recente das adaptações julgadas necessárias pelas autoridades da área governamental para a crise atravessada por diversas instituições financeiras em nosso país⁽¹⁵⁾.

Como bem ressaltado, trata-se de uma adaptação radical da figura da liquidação extrajudicial, na qual é recortado o patrimônio da empresa financeira, dividindo a sua parcela viável economicamente, que é adquirida por outra casa bancária que revitaliza a atividade empresarial, e a parcela deficitária **permanece viva**, ainda que sob intervenção e possível liquidação.

Esta adaptação moderna do modelo de liquidação extrajudicial é de extrema importância prática em especial no aspecto da dúvida sobre a

⁽¹⁴⁾ BEBBER, Júlio César *Intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Sucessão trabalhista. O caso da venda dos bancos sob intervenção*, p 119

⁽¹⁵⁾ Este conduto de medidas iniciou-se com o chamado PROER — Programa de Estímulo à Restrutuação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Resolução n° 2 208, do Conselho Monetário Nacional e pela Medida Provisória de n° 1 179, de novembro de 1995

A reação a este Programa e seus efeitos na economia nacional foi ampla

Colocando no Proer mais de R\$ 20 bilhões, através da mídia o governo tratou de subestimar o impacto sobre os cofres públicos, alegando utilização de recursos do próprio sistema financeiro e minimizando o custo fiscal do programa. Constatou-se, porém, uma renúncia fiscal, e a necessidade de lançamentos de títulos públicos, com impacto sobre a dívida e taxa de juros, bem como garantias da operação lastreada em papéis que podem gerar perdas futuras. O custo total do Proer e o seu impacto sobre os recursos e dívida pública serão conhecidos plenamente no futuro, quando todos os aspectos envolvidos no processo forem tornados mais claros e os compromissos assumidos forem liquidados

*Os R\$ 20 bilhões equivalem a todo o orçamento da saúde para 1997, incluindo a CPMF e quase o dobro do gasto com educação em um ano. 'tais números, no mínimo, indicam prioridades' " (MINELLA, Ary César, *Elites financeiras, sistema financeiro e Governo FHC*, p 182)*

O argumento de que este programa foi plagiado na Crise das bolsas asiáticas, em especial no Japão, não é válido, já que naqueles casos, ao menos os insolventes perderam (e não venderam ao Estado) o seu patrimônio insolvente

eventual sucessão e responsabilidade dos adquirentes da parcela do patrimônio da entidade financeira intervinda.

De tudo o que levantamos anteriormente, não há como se duvidar que há responsabilidade nestes casos, por parte dos adquirentes da parte “boa”, superavitária, do patrimônio dos bancos em intervenção ou mesmo liquidação extrajudicial.

Como se ressaltou, a entidade bancária em fase de intervenção ou liquidação sobrevive à transferência desta parcela viável de seu patrimônio. Com base neste argumento especificamente, seria cogitável razoavelmente que não há sucessão, já que parece ser uma característica desta figura a extinção do sucedido como requisito?

Não é este o caso, segundo o que entendemos. Mesmo em caso de aquisição parcial da empresa sucedida — ou aquisição parcial do fundo de comércio, se se quiser adotar outra terminologia, mais corrente nas outras áreas do direito privado — não há como duvidar que a responsabilidade do sucessor existe.

Para tanto basta tomar o caso dos próprios bancos. Não foram poucos os empregados que mantiveram os seus contratos com o banco sucessor, laborando exatamente nas mesmas condições de trabalho antigas, tais como a mesma função, mesma remuneração, mesma chefia direta e mesmo posto de trabalho. Negar que se trata do mesmo contrato de trabalho, apenas com um novo empregador, e com a responsabilidade deste (ainda que subsidiária) para os débitos anteriores, não é razoável.

Ou ainda apelando para o senso comum. Todos sabem que os antigos estabelecimentos destes bancos extintos foram adquiridos e, como regra geral, foram mantidos em funcionamento pelos sucessores. Houve eventualmente uma alteração (posterior e sem qualquer pressa) da logomarca e do *layout* do banco. Os negócios mantiveram-se rigorosamente sem qualquer alteração — aliás, foi este a grande razão motivadora da forma como a liquidação parcial foi encaminhada pelo Banco Central.

Ora, tentar convencer o leigo que não houve sucessão, quando todas estas características estão presentes, é negar o óbvio.

Nesta linha sustenta BEBBER:

“Entendo que, nesses casos, mesmo ante certas particularidades aparentemente desfavoráveis, não há como escapar da

sucessão trabalhista (C L T , arts 10 e 448), posto que houve transferência da carta patente e

a) segundo o princípio da despersonalização do empregador, o empregado, pelo contrato de trabalho, não fica vinculado à pessoa natural ou jurídica do empregador, mas sim, à unidade econômica, industrial, comercial, etc ,

b) a unidade econômico-jurídica (o fundo de comércio), ainda que em parte, passou de um para outro titular, o qual continuou exercendo as atividades bancárias,

c) há continuidade dos contratos de trabalho (os quais são intangíveis) à época da transferência

Não se trata, no caso de mera alienação de máquinas ou coisas singulares ou de alienação parcial Transferiu-se toda a organização produtiva (fundo de comércio), sobre a qual pende toda a atividade econômica, que continuou a ser desempenhada com exclusividade pelo empregador ”⁽¹⁶⁾

Assim, mesmo nesta situação, não há como negar a responsabilidade do sucessor, ainda que com as mesmas características indicadas acima, em especial da responsabilidade meramente subsidiária. A responsabilidade principal permanece sendo do sucedido para o período em que com este houve o contrato de trabalho

De uma maneira geral, a nossa jurisprudência vem agasalhando a tese da sucessão, valendo, a respeito, a transcrição dos seguintes arestos, de nosso Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região:

SUCCESSÃO. BAMERINDUS E HSBC. *O Banco HSBC Bamerindus S A adquiriu todo o acervo do Banco Bamerindus do Brasil S A, continua operando com as agências instaladas anteriormente e exercendo a mesma atividade bancária, até mesmo, registre-se, com todo o pessoal do antigo banco, para não dizer, também, com a mesma clientela - (parecer Procurador do Trabalho NELSON COLAOTO) Declara-se, por isso, a existência de sucessão empresarial para que o Banco HSBC Bamerindus S A assumo o pólo passivo da relação jurídico-processual TRT-PR-RO 13 591-97 - Ac 2ª T 16 456-98 - Rel Juiz Luiz Eduardo Gunther*

⁽¹⁶⁾ *Ob cit , p 120*

SUCCESSÃO. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. *O Direito do Trabalho de índole menos formal que o Direito Comum e, buscando aplicar os princípios essenciais da sucessão trabalhista (princípio da continuidade do contrato de trabalho, da despersonalização do empregador e da intangibilidade dos contratos firmados), não exige a prova formal da sucessão, bastando a simples evidência de que estão presentes os requisitos do art 10 e art 448 da CLT. Destarte, aquele que compra a totalidade, ou parte orgânico-funcional da empresa, e continua operando o mesmo ramo de negócio do sucedido, assume todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho em vigor e/ou extintos, firmados pelo empregador anterior.* TRT-PR-ED-RO 426-97 - Ac 2ª T 14.009-98 - Rel. Juiz Luiz Celso Napp.

Assim, de uma forma geral, tem-se admitido a sucessão (e seus efeitos de responsabilização do sucessor) de maneira generalizada e dispensando maiores digressões ou mesmo provas específicas no curso do processo.

8. Bibliografia

BEBBER, Júlio César. **Intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Sucessão trabalhista. O caso da venda dos bancos sob intervenção.** Revista do TRT da 24ª Região, Campo Grande, nº 4, p. 105-124, 1997.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. **Da competência da justiça do trabalho na execução contra empregador falido, concordatário ou em liquidação.** Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 9, nº 114, p. 11-14, dez. 1998.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho.** 7ª ed. São Paulo, LTr., 1993.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **O regime jurídico da insolvência.** Revista do IAP, Curitiba, v. 119, p. 25-30, 1999.

MINELLA, Ary César. **Elites Financeiras, sistema financeiro e governo FHC.** No fio da navalha: crítica das reformas neoliberais de FHC. São Paulo: Xamã, , p. 165 a 200, 1997.

RAMALHETE, Clóvis. **Natureza jurídica e transformações atuais da concordata.** Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 90, nº 325, p. 31-34, jan/mar. 1994.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1999.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no processo do trabalho**. São Paulo: LTr., 1989.